



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **684**
DECISÃO PL Nº **191/2019**
Processo Prot. **1044989/2015**
Interessado **PREVSEG PER. TÉC. AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Leonardo Eudes dos S. Medeiros o parecer da relatora pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo, de interesse da empresa **PREVSEG PER. TÉC. AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **684**, de 11 de novembro de 2019, considerando o assunto de que trata o Processo Nº 1044989/2015, que versa sobre auto de infração devido à falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho, infração ao disposto no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66; Considerando que em reunião da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, o Conselheiro Relator Júlio Saraiva Torres Filho, emitiu parecer acerca do assunto, especificando que a lavratura do auto de infração se deu em 20 de outubro de 2015, através da fiscalização deste conselho ter evidenciado o fato por meio de uma NOTA FISCAL de nº 1000517, emitida em 02 de outubro de 2015 pela empresa interessada para o TOMADOR CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER SUL, tratando-se de prestação de serviços especializados para REALIZAÇÃO DE ASO (ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS) NO MÊS DE SETEMBRO; Considerando que, em que pese uma empresa voltada para prestação de serviços especializados de SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, constata-se que a Nota Fiscal que se encontra no processo e que foi a evidência para impetrar o auto de infração, refere-se exclusivamente a serviços neste caso específico, voltado a MEDICINA DO TRABALHO E NÃO A SEGURANÇA DO TRABALHO, uma vez que tratou-se de realização de ASO neste caso específico; Assim sendo, concluiu seu parecer pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, e solicitar que este CONSELHO encaminhe um ofício a empresa interessada apresentando prazo para regularizar o REGISTRO DA EMPRESA NESTE CONSELHO; Considerando que durante na reunião em com ento o Conselheiro Maurício Timótheo de Souza solicitou vistas ao referido processo e após análise apresentou parecer de vistas, enfatizando a infração de que trata o auto, qual seja: Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, além de considerar que: No dia 19/11/2015 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração acima identificado, referente a "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS" e que recebeu o Auto de Infração por AR em 19/11/2015; Que no dia 23/11/2015 a interessada apresentou defesa do Auto de Infração, no seguinte teor: "solicitar a neutralização/eliminação em virtude da empresa atender a todas as solicitações.", mas entretanto, sem justificar a falta constatada, especificada no Auto de Infração Que no dia a 23/11/2015 a PREVSEG PERICIA TECNICA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI - ME entrou com a SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA, tendo sido concretizado no dia 15/03/2016; Que a interessada fez um parcelamento da Multa Auto de Infração em 08/04/2016; Que das dez parcelas do parcelamento a Interessada pagou apenas a primeira, Parcela 1/10 em 07/04/2016, no valor de R\$ 195,94, restando nove parcelas, iniciando em 30/04/2016 e terminando em 30/12/2016, assim sendo exarou parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM A MULTA NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO CONFORME A LEGISLAÇÃO EM VIGOR; Considerando que a CEST julgou o mérito e deliberou pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO, CONFORME A LEGISLAÇÃO EM VIGOR; Considerando que o mérito foi analisado pelo Plenário, em razão da inexistência da Câmara Especializada da Modalidade no âmbito do CREA-PB, tendo o relator exarado parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um Auto de Infração de nº 300019558/2015, recebido pela empresa interessada através de carta registrada com AR, em 19 de novembro de 2015, em razão do interessado exercer atividade nos termos da Lei 5.194/66, não possuindo Registro da Empresa neste Conselho, infringindo o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66. Análise: A lavratura do auto de infração, se deu em 20 de outubro de 2015, através da fiscalização deste conselho ter evidenciado o fato por meio de uma NOTA FISCAL de nº 1000517, emitida em 02 de outubro de 2015 pela empresa interessada para o TOMADOR CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER SUL, tratando-se de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

prestação de serviços especializados para REALIZAÇÃO DE ASO (ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS) NO MÊS DE SETEMBRO. O Auto de Infração estabeleceu um PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO, PARA APRESENTAR AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E PAGAMENTO DA PENALIDADE ABAIXO CAPITULADA, OU DEFESA AO CREA/PB. Fundamentação: Considerando que a atividade econômica principal da empresa refere-se a "Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho", segundo se extrai do cartão de CNPJ anexo ao processo; Considerando que a autuação por falta de registro independe do fato de que a nota fiscal de serviço (nº 1000517) esteja relacionada ao serviço de medicina do trabalho (ASO), fato que segundo a AJ não enseja arquivamento; Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, constantes nos autos, Voto: Sou de parecer pelo ARQUIVAMENTO do processo. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor juízo. Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA.", DECIDIU aprovar o parecer com 1(uma) abstenção do Conselheiro Leonardo Eudes dos S. Medeiros. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de novembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-